



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600324-67.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

EMBARGANTE: ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA

Representantes do(a) EMBARGANTE: KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979, GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. IMPUTAÇÃO DIRETA DE FRAUDE E ENGANAÇÃO A PRÉ-CANDIDATO SEM LASTRO PROBATÓRIO. DESLOCAMENTO ARTIFICIAL DE CONTROVÉRSIA DOCUMENTAL DE TERCEIROS RELATIVA A PESQUISA ELEITORAL. DESQUALIFICAÇÃO PESSOAL DA IMAGEM PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E MANTEVE PROCEDÊNCIA E MULTA. ALEGAÇÕES DE ERRO MATERIAL NA ATRIBUIÇÃO DE TESE, OMISSÕES SOBRE CONTEXTO, ALCANCE E PRECEDENTES, E CONTRADIÇÃO NA TUTELA INIBITÓRIA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO QUANTO À INDICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. SANEAMENTO FORMAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Ellen Rayanna Miranda de Oliveira em face de acórdão que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada em perfil de rede social (@institutodaellen), a ordem de remoção e a condenação ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. O acórdão embargado concluiu que a publicação extrapolou a crítica política ao atribuir diretamente ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas a prática de fraude, engano e manipulação em torno da pesquisa eleitoral nº AL-04608/2026, deslocando artificialmente dúvida documental de terceiros para a imagem pessoal do concorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve erro material no voto condutor ao consignar que a recorrida sustentou a ausência de pedido explícito de não voto; (ii) saber se houve omissão quanto ao contexto integral da controvérsia envolvendo a empresa contratante da pesquisa; (iii) saber se houve omissão quanto ao alcance concreto da postagem e adequação dos precedentes jurisprudenciais; e (iv) saber se há contradição entre a fundamentação de intervenção pontual e a manutenção de tutela inibitória relativa a conteúdos substancialmente equivalentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito nem ao inconformismo com a conclusão colegiada.

5. Configura erro material de digitação a indicação da "recorrida" em lugar da "recorrente" ao examinar tese defensiva, impondo-se a retificação formal do texto do voto condutor para que passe a constar "A recorrente sustenta", providência que não acarreta efeitos infringentes por permanecer hígida a premissa de que a desqualificação pessoal prescinde de pedido explícito de não voto.

6. Inexiste omissão quanto ao contexto fático, tendo o aresto explicitado que o debate público sobre a validade formal de pesquisa eleitoral não autoriza a imputação direta e leviana de fraude à honra e imagem do pré-candidato.

7. A tipificação da propaganda antecipada negativa prescinde de métricas numéricas de engajamento quando demonstrada a aptidão lesiva da divulgação em rede social em período pré-eleitoral, estando os precedentes do TSE devidamente ajustados às balizas normativas aplicadas.

8. Não há contradição na imposição de tutela inibitória de abstenção de reiteração de postagens substancialmente equivalentes que atribuam sem lastro conduta fraudulenta ao pré-candidato, medida necessária para tutelar a eficácia do comando jurisdicional e harmônica com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

9. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante para fins de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos em parte unicamente para corrigir erro material de digitação no voto condutor, sem efeitos infringentes, rejeitando-se as demais alegações e mantendo integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. O erro material manifesto na identificação das posições processuais das partes no voto condutor deve ser corrigido por meio de embargos de declaração, sem alteração do resultado de mérito quando subsistente a fundamentação determinante do julgado. 2. A desqualificação moral da honra e imagem de pré-candidato mediante imputação direta de fraude sem lastro probatório configura propaganda eleitoral antecipada negativa e justifica a cumulação de remoção do conteúdo com tutela inibitória preventiva contra a reiteração de condutas equivalentes. 3. Consideram-se incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os elementos suscitados pela parte embargante, nos termos do art. 1.025 do CPC."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração, exclusivamente para sanar o erro material de digitação constante da folha 6 do voto condutor do Acórdão ID 10499132, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA** (ID 10500386) em face do Acórdão de ID 10499132 proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto e manteve integralmente a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmando a tutela inibitória de remoção de publicação em rede social (@institutodaellen) e a sanção pecuniária de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões recursais, a embargante sustenta a existência de vícios no pronunciamento colegiado: a) ocorrência de **erro material** manifesto na redação do voto condutor, ao consignar que a recorrida sustentaria a ausência de pedido explícito de não voto, quando se tratava de tese defensiva deduzida expressamente pela recorrente; b) **omissão** quanto ao contexto integral da manifestação e à ausência de delimitação precisa da hipótese configuradora do ilícito, porquanto o conteúdo audiovisual debatia controvérsia pública sobre a contratação da pesquisa eleitoral nº AL-04608/2026 e a atuação da empresa RB Dantas Ltda., sem imputação direta de responsabilidade ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC); c) **omissão** quanto à aferição do alcance concreto da publicação e à inadequação dos precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral adotados no aresto; e d) **contradição** entre a fundamentação, que assentou a intervenção pontual limitada à URL questionada, e o dispositivo, que confirmou ordem inibitória genérica de abstenção relativa a conteúdos futuros considerados substancialmente equivalentes.

Diante disso, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, inclusive com a concessão de efeitos infringentes, para sanar o erro material e afastar a condenação imposta ou, subsidiariamente, para delimitar a ordem inibitória estritamente à URL objeto da lide, além do prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares apontados.

Intimada para os fins do art. 1.023, § 2º, do CPC, a embargada **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)** apresentou contrarrazões sustentando a inexistência de omissão ou contradição no julgado, a inocuidade do erro material apontado para alterar o resultado do julgamento e a nítida tentativa de rediscussão do mérito da demanda, pugnando pela rejeição integral do recurso.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer opinando pelo acolhimento parcial dos aclaratórios, exclusivamente para sanar o erro material de digitação na identificação das partes, sem efeitos modificativos, e pela rejeição dos embargos nos demais termos suscitados.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo, tendo sido oposto dentro do prazo legal, e preenche os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, razão pela qual dele conheço.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação estritamente vinculada, regido pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja finalidade restringe-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador ou corrigir evidente erro material.

A via integrativa dos declaratórios não se presta à rediscussão do mérito da controvérsia nem à manifestação de inconformismo com as conclusões adotadas pelo Colegiado. O mero dissentimento subjetivo da parte sucumbente quanto à valoração fática e jurídica realizada pela Corte não autoriza o manejo dos aclaratórios para obter novo julgamento da causa.

Sendo assim, passo a analisar os vícios apontados pela embargante em suas razões recursais.

No tocante ao apontado erro material, observo que assiste razão à embargante.

Ao analisar a arguição referente à ausência de pedido explícito de não voto, o voto condutor do acórdão embargado consignou expressamente que "A recorrida sustenta que não haveria pedido explícito de não voto na publicação questionada" (ID 10499132, fl. 6).

Todavia, trata-se de lapso formal de digitação. Conforme se depreende do relatório e das peças defensivas, a alegação de inexistência de pedido de não voto foi deduzida pela recorrente Ellen Rayanna Miranda de Oliveira, enquanto a recorrida Federação PSDB Cidadania sustentou desde a exordial a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.

A retificação de inexatidão material é providência que visa assegurar a exatidão formal do pronunciamento jurisdicional, sem ensejar modificação substantiva no resultado meritório do julgado. A conclusão do aresto permanece incólume no sentido de que a ausência de expressões sacramentais de pedido de voto ou não voto é juridicamente irrelevante quando o conteúdo veiculado promove a desqualificação moral da imagem do pré-candidato.

Sobre a possibilidade de acolhimento dos embargos tão somente para retificação formal de erro material sem efeitos modificativos, o Tribunal Superior Eleitoral firmou diretriz consolidada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70823 que colaciono a seguir:

EMENTA: Direito Eleitoral e Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento. Existência de erro material. Acolhimento dos Embargos, sem a atribuição de efeitos infringentes. 1. Embargos de declaração contra acórdão do TSE que não conheceu de agravo de instrumento interposto em embargos de declaração em recurso extraordinário no agravo de instrumento, em razão do esgotamento da prestação jurisdicional. 2. Reconhece-se a existência do erro material apontado na decisão embargada, consistente em equívoco do ano eleitoral em que se deu a conduta que implicou a condenação do embargado. 3. Embargos de declaração acolhidos apenas para retificação de erro material, sem efeitos infringentes.(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nos Embargos de Declaração no Agravo

Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento nº70823, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/05/2021.)

Dessa forma, impõe-se o acolhimento do recurso neste ponto unicamente para retificar o erro material formal no corpo do voto condutor do Acórdão ID 10499132, de modo que, onde consta "A recorrida sustenta", passe a constar "A recorrente sustenta", sem qualquer alteração no resultado meritório da condenação.

Quanto às alegadas omissões e à suposta contradição interna no pronunciamento colegiado, não assiste razão à embargante.

O acórdão embargado enfrentou exaustivamente o contexto fático e documental subjacente à publicação impugnada. Restou expressamente consignado que a existência de debate público ou controvérsia formal envolvendo a empresa contratante RB Dantas Ltda. e o instituto responsável pela pesquisa nº AL-04608/2026 não conferia salvo-conduto para imputar condutas desonestas e fraudulentas à pessoa do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas.

O núcleo da ilicitude eleitoral reconhecida pelo Colegiado consistiu precisamente no deslocamento artificial de uma divergência cadastral e societária de terceiros para a figura pessoal de JHC, a quem a representada atribuiu diretamente que "trabalha com fraude, com mentira, enganação, números falsos e quer ganhar no tapetão". Essa imputação pessoal desprovida de qualquer lastro probatório concreto transborda os limites da crítica política protegida e caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa por grave desqualificação moral.

Não há omissão acerca do alcance concreto da postagem ou da adequação dos precedentes jurisprudenciais. A jurisprudência eleitoral não condiciona a tipificação da propaganda antecipada negativa à apresentação de métricas específicas de engajamento digital, bastando a constatação de que o conteúdo possui aptidão lesiva e potencial de difusão em rede social durante o período pré-eleitoral, no qual a opinião pública é formada de maneira progressiva.

Do mesmo modo, inexistente a apontada contradição entre a fundamentação e a tutela inibitória confirmada no dispositivo. A determinação para que a representada se abstenha de veicular conteúdos substancialmente equivalentes que atribuam falsamente fraude ao pré-candidato no âmbito da referida pesquisa visa salvaguardar a efetividade do provimento jurisdicional e coibir fraudes à ordem judicial mediante alterações meramente superficiais.

Essa obrigação preventiva se harmoniza perfeitamente com o princípio da menor interferência no debate democrático (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), pois resguarda a liberdade de manifestação sobre a pesquisa em si, vedando tão somente a reiteração da imputação difamatória sem suporte empírico.

Verifica-se, portanto, que todos os aspectos fáticos e jurídicos relevantes foram devidamente apreciados, revelando as razões recursais mero inconformismo com a fundamentação colegiada que concluiu pela manutenção integral da procedência da representação e da sanção pecuniária imposta.

Outrossim, em harmonia com o art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos e normas suscitados pela embargante para fins de prequestionamento, independentemente de menção analítica a cada dispositivo legal, regulamentar ou constitucional apontado (arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF/1988; arts. 36, § 3º, e 36-A da Lei nº 9.504/1997; arts. 22, X, e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019; art. 275 do Código Eleitoral; e art. 1.022 do CPC), inexistindo qualquer óbice ao acesso às instâncias recursais superiores.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço dos embargos de declaração e acolho-os em parte**, exclusivamente para sanar o erro material de digitação constante da folha 6 do voto condutor do Acórdão ID 10499132, determinando que, onde consta "A recorrida sustenta", passe a constar "A recorrente sustenta", **sem atribuição de efeitos infringentes**, e **rejeito os embargos quanto aos demais termos**, mantendo na íntegra a procedência da representação eleitoral.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator